



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional de Sobrepesca.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 37:983 — Altera a redacção dos artigos 10.º e 14.º do Decreto n.º 23:461, que regulamenta o exercício da caça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação :

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que a Convenção e seus anexos I e II, assinada na Conferência Internacional de Sobrepesca, em Londres, no dia cinco de Abril de mil novecentos e quarenta e seis, são do teor seguinte :

TRADUÇÃO

Convenção Internacional de Sobrepesca

Preâmbulo

Os Governos da Bélgica, Dinamarca, Eire, França, Islândia, Países Baixos, Noruega, Polónia, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, desejando concluir uma Convenção destinada a regulamentar as malhas das redes de pesca e os limites de tamanho de peixe, concordaram no seguinte :

PARTE I

Âmbito da Convenção

ARTIGO 1.º

A área a que esta Convenção se aplica compreende todas as águas situadas nos Oceanos Atlântico e Ártico e seus mares anexos ao norte de 48 graus de latitude norte e entre as longitudes de 42 graus oeste e de 32 graus leste, mas com exclusão do Mar Báltico e dos Beltes ao sul e a leste das linhas traçadas entre Hasenore Head e Griben Point, entre Korshage e Spodsbjerg e entre Gilbjerg Head e Kullen.

ARTIGO 2.º

Na presente Convenção nada deverá ser entendido como diminuindo o direito exclusivo dos barcos registados ou possuídos no território de cada um dos Governos Contratantes a pescarem nas águas onde cada Governo Contratante tem jurisdição exclusiva sobre as pescarias.

ARTIGO 3.º

Nesta Convenção nada deverá ser entendido como prejudicando as reivindicações de todo e qualquer Governo Contratante relativamente aos limites das águas territoriais.

PARTE II

Regulamento das malhas das redes de pesca e dos limites de tamanho de peixe

ARTIGO 4.º

Sob reserva do estipulado nos artigos 8.º e 10.º e no parágrafo (2) do artigo 16.º, as disposições desta Convenção aplicar-se-ão a todos os barcos de qualquer Governo Contratante, quer quando operem nas águas onde esse Governo Contratante tem jurisdição exclusiva sobre as pescarias, quer quando operem fora de tais águas.

ARTIGO 5.º

Nenhum barco pode ter a bordo ou usar qualquer rede de arrastar, de cercar ou de outro tipo, para ser rebocada ou alada pelo fundo do mar ou próximo deste, que tenha em qualquer das suas partes malhas com dimensões inferiores às especificadas no anexo I desta Convenção.

ARTIGO 6.º

Não obstante as disposições contidas no artigo 5.º, os barcos que pescam sarda, peixes clupeóides, *smelts*, enguias, peixes-aranhas (*Trachinus draco*), camarões,

lagostins ou moluscos podem ter a bordo e usar redes com malhas de dimensões inferiores às especificadas, contanto que:

(a) Todo e qualquer instrumento de pesca usado por tais barcos para a captura das espécies indicadas neste artigo não seja usado com o propósito de capturar outras espécies de peixe; e

(b) Todo e qualquer peixe das espécies indicadas no anexo II a esta Convenção que seja capturado com tais instrumentos e seja de tamanho inferior aos números prescritos no dito anexo seja lançado de novo ao mar imediatamente após a captura.

ARTIGO 7.º

(1) Nenhum barco poderá usar, enquanto estiver em operações de pesca, qualquer dispositivo por meio do qual as malhas de qualquer parte de uma rede a que se aplique o artigo 5.º desta Convenção sejam obstruídas ou por qualquer forma de facto diminuídas.

(2) Não obstante as disposições do parágrafo anterior, não será considerado ilícito aplicar ao lado inferior do saco das redes de arrastar qualquer lona, rede ou outro material, com o propósito de evitar ou diminuir o desgaste ou as roturas.

ARTIGO 8.º

Nenhum barco deverá reter a bordo qualquer peixe marinho, das espécies indicadas no anexo II a esta Convenção, de tamanho inferior ao prescrito para cada espécie no dito anexo, e todo o peixe que esteja neste caso deverá ser lançado imediatamente ao mar; mas tal peixe poderá ser retido a bordo com o fim de transplantação para outros fundos de pesca.

ARTIGO 9.º

Cada Governo Contratante obriga-se a proibir legalmente o desembarque, a venda e a exposição ou oferecimento para venda, nos respectivos territórios, de todo e qualquer peixe marinho das espécies indicadas no anexo II a esta Convenção que tenha tamanho menor do que o nele prescrito para cada espécie e tenha sido colhido nas águas definidas no artigo 1.º desta Convenção, quer tal peixe esteja inteiro, quer lhe tenha sido tirada a cabeça ou qualquer outra parte.

ARTIGO 10.º

As disposições desta Convenção não se aplicam às operações de pesca realizadas com fins de investigação científica, nem ao peixe colhido no decurso de tais operações, mas o peixe assim colhido não deverá ser vendido, exposto ou oferecido para venda em contravenção das disposições do artigo 9.º

ARTIGO 11.º

Os Governos Contratantes acordam em promulgar, nos seus territórios e relativamente aos seus barcos a que esta Convenção se aplica, medidas apropriadas para assegurar o cumprimento das disposições desta Convenção e o castigo das infracções às ditas disposições.

PARTE III

Constituição da comissão permanente

ARTIGO 12.º

(1) Os Governos Contratantes obrigam-se a constituir uma comissão permanente para a qual cada um nomeará um delegado, ou dois se assim o desejar.

(2) A comissão elegerá o seu próprio presidente quer de entre os delegados quer de entre personalidades independentes. Se um delegado for eleito presidente deixará imediatamente de ser delegado do seu Governo e este Governo terá o direito de nomear outra pessoa para servir como seu delegado.

(3) A comissão elaborará as suas próprias regras de funcionamento, incluindo as disposições referentes à duração do cargo de presidente e à eleição dos presidentes subsequentes; tais regras podem ser alteradas ou modificadas de tempos a tempos por maioria dos delegados dos Governos Contratantes que estejam presentes e votem.

Unicamente no caso de votação empatada, em todo e qualquer assunto desta natureza, terá o presidente voto de qualidade e este será decisivo.

(4) Para efeitos de votação em todos os assuntos abrangidos por este artigo, cada Governo Contratante terá um voto, quer seja representado por um ou por dois delegados, mas o voto pode ser então exercido por qualquer deles.

(5) A comissão compete examinar se as disposições desta Convenção devem ser alargadas ou alteradas. Para este fim a comissão consultará, quando tal seja factível, o Conselho Internacional para o Estudo do Mar.

(6) O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte toma a seu cargo convocar a primeira reunião da comissão, no Reino Unido, dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que esta Convenção entrar em vigor, e convocar as reuniões subsequentes a pedido do presidente e para o dia e local que a comissão tiver resolvido.

(7) Haverá uma reunião da comissão pelo menos uma vez em cada três anos.

(8) O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte toma a seu cargo comunicar a todos os Governos Contratantes a ordem dos trabalhos para a primeira reunião, não menos de um mês antes da data da reunião.

(9) As actas da comissão serão transmitidas pelo presidente da comissão ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o qual, por seu turno, as comunicará a todos os Governos que tenham ratificado ou aderido a esta Convenção.

(10) Os Governos Contratantes obrigam-se a efectivar toda e qualquer recomendação da comissão referente ao alargamento ou alteração desta Convenção que tenha sido unânimemente aprovada em reunião da comissão e aceite por todos os Governos Contratantes que não tenham estado representados nessa reunião.

ARTIGO 13.º

(1) Para os efeitos desta Convenção o termo «barco» significa:

- a) Todo e qualquer barco ou embarcação empregado na pesca de peixes marinhos ou no tratamento destes; ou
- b) Todo e qualquer barco ou embarcação usado no todo ou em parte para o transporte de peixe marinho registado ou possuído nos territórios de qualquer Governo Contratante.

(2) O termo «território» designa, relativamente a qual quer Governo Contratante:

- a) O seu território metropolitano;
- b) Qualquer território a respeito do qual o Governo Contratante tiver tomado qualquer decisão nos termos do artigo 16.º; e
- c) As águas onde o Governo Contratante tenha jurisdição exclusiva sobre as pescarias.

ARTIGO 14.º

Esta Convenção será ratificada tão cedo quanto possível e entrará em vigor dois meses após o depósito dos instrumentos de ratificação por todos os Governos que assinaram a Convenção, ou em data anterior que seja acordada entre quaisquer Governos que ratifiquem ou aderiram à Convenção nos termos do artigo 15.º, relativamente a esses mesmos Governos.

ARTIGO 15.º

(1) Qualquer Governo (diverso do Governo de um território a que se aplique o artigo 16.º) que não tenha assinado esta Convenção pode aderir a ela em qualquer ocasião após ela ter entrado em vigor, de harmonia com o disposto no artigo 14.º A adesão será efectuada por meio de notificação escrita dirigida ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e surtirá efeitos imediatamente a seguir à data da sua recepção.

(2) O Governo do Reino Unido informará todos os Governos que assinaram ou aderiram à presente Convenção de todas as adesões recebidas e da data da sua recepção.

PARTE IV

Geral

ARTIGO 16.º

(1) Um Governo Contratante poderá, na ocasião da assinatura, ratificação, adesão ou ulteriormente, por via de declaração escrita dirigida ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, declarar o seu desejo de que a presente Convenção seja aplicada a todos ou a qualquer das suas colónias, territórios ultramarinos, protectorados ou territórios sob mandato ou curadoria, e esta Convenção aplicar-se-á então aos territórios indicados em tal declaração e aos barcos registados e possuídos neles três meses após a recepção da declaração pelo Governo do Reino Unido.

(2) Na falta de uma tal declaração, a Convenção não se aplicará a qualquer de tais territórios.

(3) Um Governo Contratante pode em qualquer ocasião, por via de notificação escrita dirigida ao Governo do Reino Unido, exprimir o seu desejo de que a presente Convenção deixe de aplicar-se a todos ou a qualquer das suas colónias, territórios ultramarinos, protectorados ou territórios sob mandato ou curadoria a que a presente Convenção tenha sido aplicada nos termos das disposições do parágrafo (1) deste artigo, e a Convenção deixará então de aplicar-se aos territórios indicados na notificação e aos barcos registados ou possuídos nos mesmos territórios três meses após a recepção da notificação pelo Governo do Reino Unido.

(4) O Governo do Reino Unido informará todos os Governos que tenham assinado ou aderido à presente Convenção de qualquer declaração ou notificação recebida nos termos dos parágrafos (1) e (3) deste artigo, indicando em cada caso a data a partir da qual a presente Convenção se torna aplicável, ou deixará de sê-lo, ao território ou territórios especificados na declaração ou na notificação, conforme o caso.

ARTIGO 17.º

A partir da data da entrada em vigor desta Convenção, as disposições da Convenção Internacional para a regulamentação das malhas das redes e dos limites de tamanho do peixe, assinada em Londres em 23 de Março de 1937, serão, na medida em que foram ou estão sendo aplicadas por qualquer Governo signatário da dita Convenção, substituídas pelas disposições desta Convenção.

ARTIGO 18.º

Após o termo de três anos, contados da data da sua entrada em vigor, de acordo com o artigo 14.º, esta Convenção pode ser denunciada por via de notificação escrita dirigida ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. A denúncia surtirá efeito, no que respeita ao Governo que a tiver feito, três meses após a data da sua recepção e será notificada aos Governos Contratantes pelo Governo do Reino Unido.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres no dia 5 de Abril de 1946, num só exemplar em língua inglesa. Deve fazer-se um texto em francês da Convenção e, depois de aprovado por todos os Governos signatários, considerar-se-á de validade igual à do texto em inglês. Ambos os textos da Convenção deverão ser então depositados nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Cópias autênticas da Convenção devem ser comunicadas aos Governos signatários e aderentes.

Pelo Governo da Bélgica:

CARLIER.

Pelo Governo da Dinamarca:

P. F. ERICHSEN.

Pelo Governo do Eire:

J. D. RUSH.

Pelo Governo da França:

PIERRE TISSIER.

Pelo Governo da Islândia:

STEFAN THORVARDSSON.
ARNI FRIDRIKSSON.

Ad referendum.

Pelo Governo dos Países Baixos:

D. J. VAN DIJK.
Dr. B. HAVINGA.
G. P. BAERENDS.

Pelo Governo da Noruega:

JENS BULL.

Pelo Governo da Polónia:

KAZ. PETRUSEWICZ.

Pelo Governo de Portugal:

JOÃO VAZ M. DE AZEVEDO E SILVA.

Pelo Governo da Espanha:

JOSÉ MIGUEL RUIZ MORALES.

Pelo Governo da Suécia:

N. E. IHRE.
NILS ROSEN.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

A. T. A. DOBSON.
J. E. DE WATTEVILLE.

ANEXO I

(1) Em todas as águas abrangidas pela Convenção, tais como são definidas no artigo 1.º e no artigo 4.º, com as excepções estabelecidas no parágrafo (2), que se segue, o tamanho mínimo da malha das redes indicado no artigo 5.º deverá ser tal que, quando a malha esteja esticada diagonalmente no sentido do comprimento da rede e com esta molhada, deverá passar por ela facilmente uma bitola plana com 80 milímetros de largura e 2 milímetros de espessura.

(2) Nas águas situadas ao norte de 66 graus de latitude norte e a leste do meridiano de Greenwich e nas águas islandesas entre os paralelos dos 68 graus e 62 graus de latitude norte e entre os meridianos de 28 graus e 10 graus de longitude oeste, o tamanho mínimo da malha para as redes indicado no artigo 5.º deverá ser tal que, quando a malha esteja esticada diagonalmente no sentido do comprimento da rede e com esta molhada, deverá passar por ela facilmente uma bitola plana com 110 milímetros de largura e 2 milímetros de espessura.

ANEXO II

O peixe a que se aplicam os artigos 6.º, 8.º e 9.º desta Convenção e os tamanhos abaixo dos quais tal peixe não pode ser retido a bordo, desembarcado ou vendido nem exposto ou oferecido para a venda são como segue:

Peixe	Tamanho limite do peixe inteiro, medido do extremo do focinho à extremidade posterior da barbatana caudal.
	Centímetros
Bacalhau (<i>Gadus callarias</i>)	30
Arinca (<i>Gadus aeglefinus</i>)	27
Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>)	30
Platessa (<i>Pleuronectes platessa</i>)	25
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	28
<i>Microstomus kitt</i>	25
Linguado (<i>Solea solea</i>)	24
Pregado (<i>Scophthalmus maximus</i>)	30
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)	30
<i>Lepidorhombus whiff</i>	25
<i>Gadus merlangus</i>	20
<i>Pleuronectes limanda</i>	20

International Overfishing Convention

Preamble

The Governments of Belgium, Denmark, Eire, France, Iceland, the Netherlands, Norway, Poland, Portugal, Spain, Sweden and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, desiring to conclude a Convention for the Regulation of the Meshes of Fishing Nets and the Size Limits of Fish, have agreed as follows:

PART I

Extent of the Convention

ARTICLE 1

The area to which this Convention applies shall be all waters which are situated within those parts of the Atlantic and Arctic Oceans and their dependent seas which lie north of 48 degrees north latitude and between 42 degrees west longitude and 32 degrees east longitude, but excluding the Baltic Sea and Belts lying to the south and east of lines drawn from Hasenore Head to Griben Point, from Korshage to Spodsbjerg and from Gilbjerg Head to the Kullen.

ARTICLE 2

Nothing in the present Convention shall be deemed to diminish the exclusive right of vessels registered or owned in the territory of each Contracting Government to fish in waters where that Contracting Government has exclusive jurisdiction over fisheries.

ARTICLE 3

Nothing in this Convention shall be deemed to prejudice the claims of any Contracting Government in regard to the limits of territorial waters.

PART II

Regulation of the meshes of fishing nets and the size limits of fish

ARTICLE 4

Subject to the provisions of Articles 8, 10 and 16 (2), the provisions of this Convention shall apply to all vessels of any Contracting Government either when they are operating in the waters where that Contracting Government has exclusive jurisdiction over fisheries, or when they are operating outside such waters.

ARTICLE 5

No vessel shall carry on board or use any trawl, seine, or other net towed or hauled at or near the bottom of the sea, which has in any part of the net meshes of less dimensions than those specified in the First Annex to this Convention.

ARTICLE 6

Notwithstanding the provisions of Article 5, vessels fishing for mackerel, clupeoid fishes, smelts, eels, great weevers (*Trachinus draco*), shrimps, prawns, nephrops or molluscs, may carry on board and use nets having meshes of dimensions less than those so specified: provided that (a) any fishing instruments used by such vessels for the capture of any of the fish described in this article shall not be used for the purpose of capturing other kinds of fish; and (b) any fish of the descriptions set out in the Second Annex to this Convention which may be captured by such instruments and are of less than the minimum sizes prescribed therein shall be returned to the sea immediately after capture.

ARTICLE 7

(1) No vessel while operating shall use any device by means of which the mesh in any part of a fishing net

to which Article 5 of this Convention applies is obstructed or otherwise in effect diminished.

(2) Notwithstanding the provisions of the foregoing paragraph, it shall not be deemed to be unlawful to attach to the underside of the cod-end of a trawl net any canvas, netting, or other material, for the purpose of preventing or reducing wear and tear.

ARTICLE 8

No vessel shall retain on board any sea fish of the descriptions set out in the Second Annex to this Convention, of a less size than the size prescribed therein for each fish, and all such fish shall be returned immediately to the sea; provided that they may be retained on board for the purpose of transplantation to other fishing grounds.

ARTICLE 9

Each Contracting Government undertakes to prohibit by regulations the landing, sale, exposure or offer for sale, in its territories of any sea fish of the descriptions set out in the Second Annex to this Convention which are of a less size than the size prescribed therein for each fish and have been caught in the waters defined in Article 1 of this Convention, whether such fish are whole or have had their heads or any other part removed.

ARTICLE 10

The provisions of this Convention shall not apply to fishing operations conducted for the purposes of scientific investigation, or to fish taken in the course of such operations, but fish so taken shall not be sold, or exposed or offered for sale in contravention of the provisions of Article 9.

ARTICLE 11

The Contracting Governments agree to take, in their territories and in regard to their vessels, to which this Convention applies, appropriate measures to ensure the application of the provisions of this Convention and the punishment of infractions of the said provisions.

PART III

Constitution of Permanent Commission

ARTICLE 12

(1) The Contracting Governments undertake to set up a permanent Commission to which each of them shall appoint one or if they so desire two delegates.

(2) The Commission shall elect its own President either from among the delegates or from independent nominees. If a delegate has been elected President he shall forthwith cease to be the delegate of his Government and that Government shall have the right to appoint another person to serve as its delegate.

(3) The Commission shall draw up its own rules of procedure including provisions for the term of office of the President and the election of subsequent Presidents and such rules may be altered or amended from time to time by a majority of the delegates of Contracting Governments who are present and vote. Only in the case of an even division of votes on any such matter shall the President have a casting vote and it shall be decisive.

(4) For the purpose of voting on all matters within the scope of this article each Contracting Government shall possess one vote, whether it has appointed one delegate or two, but the vote may be exercised by either delegate.

(5) It shall be the duty of this Commission to consider whether the provisions of this Convention should be extended or altered. For this purpose the Commission shall where practicable consult the International Council for the Exploration of the Sea.

(6) The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland undertakes to call the first meeting of this Commission in the United Kingdom within two years from the coming into force of this Convention, and to call subsequent meetings at the request of the President at such times and in such places as the Commission shall decide.

(7) There shall be a meeting of the Commission not less than once in every three years.

(8) The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland undertakes to communicate the agenda for the first meeting to all other Contracting Governments not less than one month before the date of the meeting.

(9) Reports of the proceedings of the Commission shall be transmitted by the President of the Commission to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, which shall in turn communicate them to all the Governments which have ratified or acceded to this Convention.

(10) The Contracting Governments undertake to give effect to any recommendation of the Commission for the extension or alteration of this Convention which has been carried unanimously at a meeting of the Commission and accepted by all Contracting Governments not represented at the meeting.

ARTICLE 13

(1) For the purposes of this Convention the expression «vessel» means:

- (a) Any vessel or boat employed in fishing for sea fish or in the treatment of seafood; or
- (b) Any vessel or boat used partly or wholly for the purpose of the transport of sea fish

registered or owned in the territories of any Contracting Government.

(2) The expression «territories» denotes in relation to any Contracting Government:

- (a) Its metropolitan territory;
- (b) Any territory in respect of which action has been taken by the Contracting Government under Article 16; and
- (c) The waters where the Contracting Government has exclusive jurisdiction over fisheries.

ARTICLE 14

This Convention shall be ratified as soon as possible and shall come into force two months after the deposit of instruments of ratification by all the Governments which have signed the Convention, or upon such earlier date as may be agreed between any Governments which may ratify or accede to it under Article 15 in respect of those Governments.

ARTICLE 15

(1) Any Government (other than the Government of a territory to which Article 16 applies) which has not signed this Convention may accede thereto at any time after it has come into force in accordance with Article 14. Accession shall be effected by means of a notification

in writing addressed to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and shall take effect immediately after the date of its receipt.

(2) The Government of the United Kingdom will inform all the Governments which have signed or acceded to the present Convention of all accessions received and the date of their receipt.

PART IV

General

ARTICLE 16

(1) A Contracting Government may, at the time of signature, ratification, accession or thereafter, by a declaration in writing addressed to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, declare its desire that the present Convention shall apply to all or any of its colonies, overseas territories, protectorates or territories under mandate or trusteeship, and this Convention shall apply to all the territories named in such declaration, and to vessels registered or owned therein three months after the receipt of the declaration by the Government of the United Kingdom.

(2) In the absence of such declaration, the Convention shall not apply to any such territory.

(3) A Contracting Government may at any time, by a notification in writing addressed to the Government of the United Kingdom, express its desire that the present Convention shall cease to apply to all or any of its colonies, overseas territories, protectorates or territories under mandate or trusteeship, to which the present Convention shall have been made applicable under the provisions of paragraph (1) of this article, and the Convention shall cease to apply to the territories named in the notification and to vessels registered or owned therein three months after the receipt of the notification by the Government of the United Kingdom.

(4) The Government of the United Kingdom will inform all the Governments which have signed or acceded to the present Convention of any declaration or notification received under paragraphs (1) and (3) of this article stating in each case the date from which the present Convention has become or will cease to be applicable to the territory or territories specified in the declaration or notification, as the case may be.

ARTICLE 17

As from the date of the coming into force of this Convention, the provisions of the International Convention for the Regulation of the Meshes of Fishing Nets and the Size Limits of Fish, signed in London on the 23rd March, 1937, shall, as far as they have been or are applied by any Contracting Government which was a party to that Convention, be replaced by the provisions of this Convention.

ARTICLE 18

After the expiration of three years from the date of its coming into force in accordance with article 14, this Convention may be denounced by means of a notification in writing addressed to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. The denunciation shall take effect in respect of the Government by which it is made three months after the date of its receipt, and will be notified to the Contracting Governments by the Government of the United Kingdom.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed the present Convention.

Done in London the 5th day of April, 1946, in a single copy in the English language. A French text of the Convention shall be prepared and after approval by all the signatory Governments shall be regarded as being of equal validity to the English text. Both texts of the Convention shall thereupon be deposited in the archives of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

Certified copies of the Convention shall be communicated to the signatory and acceding Governments.

For the Government of Belgium:

CARLIER.

For the Government of Denmark:

P. F. ERICHSEN.

For the Government of Eire:

J. D. RUSH.

For the Government of France:

PIERRE TISSIER.

For the Government of Iceland:

STEFAN THORVARDSSON.
ARNI FRIDRIKSSON.

Ad referendum.

For the Government of the Netherlands:

D. J. VAN DIJK.
Dr. B. HAVINGA.
G. P. BAERENDS.

For the Government of Norway:

JENS BULL.

For the Government of Poland:

KAZ. PETRUSEWICZ.

For the Government of Portugal:

JOÃO VAZ M. DE AZEVEDO E SILVA.

For the Government of Spain:

JOSÉ MIGUEL RUIZ MORALES.

For the Government of Sweden:

N. E. IHRE.
NILS ROSEN.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

A. T. A. DOBSON.
J. E. DE WATTEVILLE.

ANNEX I

(1) In all waters covered by the Convention, as defined in Article 1 and Article 4, except as provided in paragraph (2) below, the minimum size of mesh for nets

referred to in Article 5 shall be such that when the mesh is stretched diagonally lengthwise of the net a flat gauge 80 mm. broad and 2 mm. thick shall pass through it easily when the net is wet.

(2) In the waters situated north of 66 degrees north latitude and east of the meridian of Greenwich and in Icelandic waters between the parallels of 68 degrees and 62 degrees north latitude and between the meridians of 28 degrees and 10 degrees west longitude, the minimum size of mesh for nets referred to in Article 5 shall be such that when the mesh is stretched diagonally lengthwise of the net a flat gauge 110 mm. broad and 2 mm. thick shall pass through it easily when the net is wet.

ANNEX II

The fish to which Articles 6, 8 and 9 of this Convention apply and the sizes below which such fish may not

be retained on board, landed, or sold and exposed or offered for sale are as follows:

Fish	Size limit for whole Fish measured from tip of snout to extreme end of tail fin. Cm.
Cod (<i>Gadus callarias</i>)	30
Haddock (<i>Gadus aeglefinus</i>)	27
Hake (<i>Merluccius merluccius</i>)	30
Plaice (<i>Pleuronectes platessa</i>)	25
Witches (<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>)	28
Lenon soles (<i>Microstomus kitt</i>)	25
Soles (<i>Solea solea</i>)	24
Turbot (<i>Scophthalmus maximus</i>)	30
Brill (<i>Scophthalmus rhombus</i>)	30
Megrim (<i>Lepidorhombus whiff</i>)	25
Whittings (<i>Gadus merlangus</i>)	20
Dabs (<i>Pleuronectes limanda</i>)	20

Visto, examinado e considerado tudo quanto se contém na referida Convenção e seus anexos, aprovados pelo Decreto-Lei número trinta e seis mil setecentos e oitenta e cinco, de nove de Março de mil novecentos e quarenta e oito, são pela presente Carta a mesma Convenção e seus anexos confirmados e ratificados, assim no todo como em cada um dos seus artigos, e dados por firmes e válidos para produzir os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dado nos Paços do Governo da República, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e cinquenta. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Caeiro da Matta.

O depósito desta Carta de Confirmação e Ratificação foi efectuado em Londres, no Foreign Office, em 13 de Julho de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Setembro de 1950. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

Decreto n.º 37:983

As sucessivas e frequentes alterações introduzidas na legislação reguladora do exercício da caça tornaram dispersas e pouco claras as respectivas disposições e têm dado origem a dúvidas de interpretação, especialmente no que toca à duração dos períodos venatórios e à enumeração das formas ilícitas de caçar.

No presente diploma unificam-se, para serem integrados no lugar próprio — o Decreto n.º 23:461 —, os preceitos vigentes e adoptam-se, de harmonia com o parecer das entidades competentes e interessadas, normas tendentes a conceder aos caçadores o máximo de oportunidades para o exercício da caça, mas sem prejuízo para a agricultura e para a conservação e defesa das espécies cinegéticas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 10.º e 14.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º A época geral da caça no continente começa no dia 1 de Outubro e termina no dia 15 de Janeiro seguinte, inclusive, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Nas lagoas, albufeiras, estuários e terrenos pantanosos e de lezíria onde não sejam sedentários o coelho e a perdiz podem ser caçadas as espécies cinegéticas não indígenas até 15 de Março, inclusive.

§ 2.º Nas marachas, nos olivais, montados e pinhais e outras matas podem ser caçados tordos e galinholas e outras espécies não indígenas até 15 de Fevereiro, inclusive, mas, a partir do termo da época geral da caça, não é permitido o uso do cão, salvo o perdigueiro ou outro cão de parar, na caça às galinholas.

§ 3.º Nos montados e pinhais do sul do Tejo e nos dos concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e Penamacor é permitida a caça aos pombos bravos, com ou sem negaça, até ao dia 15 de Março, inclusive, mas, a partir do termo da época geral da caça, só podem as referidas aves ser caçadas pela forma indicada, mas à espera e sem cão.

§ 4.º A caça das rolas e das outras espécies não indígenas poderá ser permitida a partir de 1 de Agosto, inclusive, à espera, sem rede e sem cão e unicamente nos terrenos do Alentejo, do Ribatejo e do distrito de Castelo Branco que forem expressamente designados, com vinte e cinco dias de antecedência, em edital das comissões venatórias regionais, ouvidas as comissões concelhias respectivas.

No resto do País somente será permitida, nas mesmas condições, a partir de 1 de Setembro.

§ 5.º Fora da época geral da caça, os caçadores que se utilizem da faculdade conferida nos §§ 3.º e 4.º do presente artigo não poderão deslocar-se dos lo-

cais de espera com as armas carregadas ou escorvadas.

§ 6.º A caça das codornizes e das outras espécies não indígenas é permitida anteriormente à abertura geral da caça:

1.º A partir de 1 de Agosto, inclusive, nos terrenos de lezíria situados no distrito de Lisboa, a sul do caminho de ferro do Norte e nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos, desde que nuns e noutros não sejam sedentários o coelho e a perdiz;

2.º A partir de 15 de Agosto, inclusive, nos terrenos em que não sejam sedentários o coelho e a perdiz situados:

a) Nas lezírias do distrito de Santarém, a sul do caminho de ferro referido no n.º 1.º e nos campos de Pombalinho e Reguengo do Alviela, do concelho de Santarém;

b) No distrito de Setúbal, a sul e poente do caminho de ferro que liga esta cidade a Alcácer do Sal e nas lezírias de Rilvas e Barrocas, do concelho de Alcochete;

c) Na lezíria de S. Martinho do Porto, nos concelhos de Alcobaça e Caldas da Rainha e nas lezírias de salgado do litoral do concelho de Peniche e da província do Algarve.

3.º A partir de 1 de Setembro, inclusive, sem prejuízo do n.º 6.º do artigo 9.º, nos juncaes, paúis, restolhos e milharais, em adiantado estado de maturação, onde não sejam sedentários o coelho e a perdiz e onde as comissões venatórias regionais competentes, ouvidos os grémios da lavoura e as comissões venatórias concelhias, não estabeleçam proibição por editais afixados com vinte e cinco dias de antecedência.

§ 7.º A caça às espécies aquáticas de arribação pode ser praticada nas rias, estuários e lagoas desde o dia 15 de Agosto até 15 de Março, inclusive, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 6.º

§ 8.º Desde o dia 15 de Julho, inclusive, podem ser caçados, mas unicamente por mar e de barco, e também sem prejuízo do disposto no n.º 3.º do artigo 6.º, os pombos bravos das rochas, os maçaricos e todas as espécies marinhas de arribação.

§ 9.º Nos terrenos de lezíria ou inundáveis dos distritos de Lisboa e Santarém situados ao sul da linha de caminho de ferro que liga Lisboa e Santarém, com excepção dos situados nos concelhos da Chamusca, Barquinha, Entroncamento, Abrantes e Torres Novas, só é permitida a caça das lebres a cavalo com galgos e buscas. Nos mesmos terrenos o número de cães de busca por cada linha de caçadores, assim como o de galgos soltos a cada lebre, não pode ser superior a dois.

Art. 14.º É proibido caçar à espera ou de emboscada; caçar de avião ou de dentro de qualquer veículo de tracção animal ou mecânica; perseguir perdizes a cavalo ou caçá-las, sem espingarda, a corricão; usar na caça redes, ratoeiras, laços, armadilhas de qualquer espécie, reclamos animais ou artificiais ou quaisquer outros meios traiçoeiros, nomeadamente marachas ou abrigos volantes, para permitir a aproximação da caça; caçar

ao candeio ou com o auxílio de faróis; caçar, nos terrenos onde o direito de caça seja livre, com matilhas de mais de doze cães, embora pertencentes a diversos caçadores; formar, nos mesmos terrenos, linhas ou grupos de mais de seis caçadores, salvo quando se tratar de batidas a lobos, raposas e demais caça grossa, e soltar mais de dois galgos a cada lebre na caçada a corricão nos terrenos em que o direito de caçar seja livre.

§ 1.º O preceito deste artigo não impede:

1.º Caçar à espera, com ou sem abrigo, as aves de arribação, mas somente na sua passagem, na dormida, na comida ou na bebida;

2.º Caçar de barco as espécies aquáticas e os pombos bravos das rochas, com ou sem ajuda de cão;

3.º Usar laços, redes, ratoeiras, furões, negaças e chamarizes para a destruição de animais nocivos à caça para a captura de espécies destinadas a repovoamento ou estudo, quando esta destruição ou captura tenha sido legalmente autorizada;

4.º O auxílio de reclamos, tanto animais como artificiais, e negaças na caça das rolas, patos e pombos bravos;

5.º A caça de batida de quaisquer espécies, com excepção da das perdizes, a qual só se pode efectuar nas condições estabelecidas no parágrafo seguinte;

6.º Utilizar até oito batedores na caça de batida, nos terrenos em que o direito de caçar seja livre, bem como constituir as portas ou espera de batida com igual número de caçadores;

7.º Caçar com linhas ou grupos até oito caçadores de 1 de Novembro a 15 de Janeiro, nos terrenos onde o direito de caçar seja livre;

8.º Formar linhas ou grupos com o máximo de dez caçadores na caça das lebres a cavalo, com galgos e buscas, nos terrenos onde o direito de caçar seja livre.

§ 2.º A caça de batida às perdizes só pode ser realizada de 15 de Novembro a 31 de Dezembro, mas não será permitida nos terrenos em que o direito de caçar seja livre, com excepção dos situados nas zonas, designadas e delimitadas por edital publicado com a antecedência mínima de quinze dias, em que a Comissão Venatória Regional do Sul tiver autorizado esta modalidade.

§ 3.º Para todos os efeitos legais, os batedores em qualquer espécie de batida à caça indígena deverão estar munidos de licença para batedor, a qual será passada ao portador, a requerimento de qualquer possuidor de licença de caça, dela diferindo apenas em ter aposta no espaço destinado ao retrato a palavra «batedor» e no verso as indicações exigidas no artigo 28.º, acrescidas da expressão «ao portador». O batedor não pode andar munido de espingarda.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.